

Juaco Tribundis
FRANCISCO CESAR PINHEIRO
RODRIGUES *

Não há profissional do Direito que desconheça a quase insuperável dificuldade de acesso ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário cível. Igual dificuldade, suponho, ronda o recurso extraordinário criminal.

Modesto valor da causa, subjetivismo no que seja "relevância da questão federal", falta de pré-questionamento (não o há na forma implícita) e dificuldade no comprovar — irretorquivelmente — negativa de vigência da lei federal, ou conflito de decisões, apresentam-se como barreiras quase invencíveis à subida dos autos ao nosso mais elevado Tribunal, concebido justamente para as questões de alta relevância.

Esse quadro de espartana vigilância no acesso ao STF obviamente não decorre de má vontade da respeitada Corte, vez que é notória a capacidade de dedicação ao trabalho de seus ilustres membros. Não é possível "subir" mais recursos extraordinários porque se assim ocorresse seria impossível ao Supremo julgar mais do que agora julga.

Todavia, parte substancial da sobrecarga de trabalho do Supremo — com reflexos no rigor frente ao R.E. — advém de uma disposição da Constituição Federal que merece reexame e, a nosso ver, deveria ser suprimida da nova Constituição. Trata-se do recurso ordinário, cabível contra qualquer acórdão, nos Estados, ou no T.F.R., que denegou "habeas corpus".

Dispõe o art. 119, nº II, letra "c" da Constituição em vigor que cabe recurso ordinário ao S.T.F. contra decisão proferida pelos Tribunais de Justiça — ou de Alçada ou pelos Tribunais Federais, "desde que denegatória a decisão".

Essa liberalíssima permissão — só outorgada ao réu, nunca à acusação — de acesso ao Supremo, apresenta-se como um equivocado paternalismo, responsável por substancial parcela de trabalho de uma Corte que não foi criada para exame de matéria de fato, como sói acontecer em matéria criminal. Sobrecarregada com o exame da matéria de fato, é natural que se veja obrigada a restringir o acesso do recurso extraordinário, esse sim o trabalho próprio para um tribunal do nível do Supremo.

Diz-se-á que o direito de liberdade sobre-põe-se a quaisquer outros interesses, patrimoniais ou de família, justificando-se, assim, que qualquer pessoa — advogado ou não — possa ter fácil acesso ao Supremo Tribunal Federal bastando, para isso, que tenha sido denegado o "habeas corpus" no Tribunal local. O direito de liberdade — diriam seus ardentes defensores — seria tão relevante que pouco interessaria a afronta evidente à finalidade essencial do Supremo, desde a sua concepção no início da República.

Não se pode, claro, negar o altíssimo valor da liberdade. Mas daí a concluir que qualquer um, bastando

saber ler e escrever, possa facilmente tomar o escasso tempo do Supremo — quando não conseguiu convencer o Tribunal local do acerto de seus argumentos — é desproporcionalizar o valor da liberdade em termos práticos de funcionamento do Judiciário. Note-se que o réu tem à sua disposição, nos Estados, para ouvir seus argumentos, um Juiz de Direito e um Tribunal. Dispõe de recursos, "habeas corpus" e revisões criminais. Se, não logra convencer juízes e tribunais de suas alegações seria o caso de só se admitir a subida de recurso ao S.T.F. nas hipóteses previstas para o extraordinário.

Decidiu o S.T.F., no R.E. 062687, Rel. Min. Oscar Correa, 1ª Turma, D.J.U. 78/5891, acórdão de 26.2.85, que "O impetrante de 'Habeas Corpus', ainda que não seja Bacharel em Direito ou Advogado, tem legitimidade para recorrer ordinariamente da decisão que negar o 'writ'".

A decisão é incensurável, em termos de coerência com a Constituição Federal e o recurso ordinário nela previsto, mas é inevitável que o recorrente, nesses casos, sinta-se tentado a penetrar fartamente no exame da matéria de fato, justamente por não poder ou saber argumentar com a matéria de Direito.

O exame da matéria de fato, pelo Supremo — que se torna, nesses casos, por contingência constitucional, uma espécie de Vara Privativa de Recursos Genéricos de Réus Presos ou Foragidos — torna-se incontornável, pois a jurisprudência do País vem, de há muito, admitindo alegação de falta de justa causa nos "habeas corpus", quer para trancar processos — ou mesmo inquiritos — ou anular condenações mesmo com trânsito em julgado. Ainda que o exame da prova, no "habeas corpus", não possa, teoricamente, ser realizado "em profundidade", o grau dessa profundidade é sempre relativo, sendo natural que o recorrente do HC tente ao máximo extrair da prova dos autos um enfoque que o beneficie. Mesmo não logrando êxito, houve a perda de tempo do STF em uma tarefa que melhor seria atribuível a Tribunais de Justiça dos Estados.

Se o direito de liberdade é assim tão incondicionado, seria então o caso de se admitir, absurdamente, "habeas corpus" originário para o Supremo em todos os casos de privação ou simples ameaça de privação da liberdade. Se os Tribunais locais não são tão confiáveis, melhor seria não perder tempo e direcionar logo ao STF todas as petições de HC, transformando esta Corte em instância única.

O anteprojeto da futura Constituição, elaborado pela Comissão de Estudos Constitucionais, pretendeu contornar a dificuldade de acesso ao Supremo, via recurso extraordinário, com a criação de um novo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça (art. 16), com "pelo menos" trinta e seis ministros, que apreciariam, em "recurso especial" (art. 17) as alegações de ofensa a lei federal e conflitos de interpretação da lei federal. E esse

mesmo Superior Tribunal de Justiça também julgaria, em recurso ordinário, os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, quando denegatória a decisão. Seria uma espécie de "terceira instância" antes da derradeira, o Supremo.

Haja recursos!, em país com história demora no término das ações. No caso em exame, de HC, se prevalecer o anteprojeto, depois que o réu tiver seus argumentos apreciados por um juiz de direito e depois, em apelação, ou revisão, por um Tribunal de Justiça, ou Alçada, poderá em tese, impetrar no próprio Tribunal local um "habeas corpus" alegando falta de justa causa para a condenação. Desacolhidos seus argumentos, poderá apresentar "recurso ordinário especial" para o Superior Tribunal de Justiça. Desatendido, novamente, nada impede que formule novo recurso, ordinário, agora para o S.T.F., conforme art. 13, nº II, letra "a" do anteprojeto, ocupando boa parte de seu tempo, em detrimento de questões realmente "federais", de Direito.

Antes de entregar este artigo para eventual publicação pedi a um dos mais ilustres criminalistas do país, o Dr. Raimundo Paschoal Barbosa, sua opinião a respeito de a Constituinte abolir o recurso ordinário, condicionado, de "habeas corpus" ao Supremo Tribunal Federal. Sua experiente e abalizada opinião foi diametralmente oposta à minha. Entendeu o grande advogado que deve permanecer tal disposição, tendo em vista as peculiaridades do país.

Inconsciente "parcialidade" profissional do combativo advogado, ou igualmente inconsciente "reacionarismo" de minha parte, vítima, por enquanto ilesa, de alguns assaltos?

Difícil dizer. Quem melhor poderia julgar dessa posição seria o próprio Supremo, vez que, pressionado por uma constante avalanche de processos, sabe, melhor do que nós, o que deve, ou não, "subir", principalmente quanto ao fácil e descompromissado recurso ordinário — ainda não utilizado em escala monumental, suponho, porque não muito conhecida tal possibilidade.

Mas, consultada expressamente a Alta Corte, da conveniência da expressão do RHC, certamente seriam grandes os escrúpulos de seus dedicados ministros para opinar, ante a possível suspeita de "aristocratismo" no conceber o Direito, caso afirmassem a dispensabilidade do referido recurso. Julgar em causa própria não seria fácil.

O leitor — qualificado para opinar, se leu o artigo até aqui — sabe distinguir a posição correta. Igualmente, presume, os Constituintes que se interessam por tais problemas e que deveriam debater, expressamente, nas Comissões e em Plenário, o importante tema.

Ex-desembargador do TJSP